

Artigo 112.º-B – Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

(Redação da epígrafe aditada pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de dois anos, quando localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º:

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)

a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao sêxtuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 10 %;

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)

b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 12 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)

2 - As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

(Aditado pelo Decreto-Lei n.º 67/2019, de 21 de maio)